



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO
PORTAL DA MATA ATLÂNTICA
PALACIO MIN. MARIO GUIMARÃES
CNPJ 50.784.248/0001-69

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 024, DE 22 DE MAIO DE 2024. (De autoria dos Vereadores da Câmara Municipal de Apiaí-SP)

“Altera parágrafo 11 e Inclui parágrafo no artigo 121 da Lei Orgânica do Município de Apiaí”

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE APIAÍ, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50, § 2º, da Lei Orgânica;
FAZ SABER que o plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º.- Fica alterado o parágrafo 11, do artigo 121, da Lei Orgânica do Município de Apiaí, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 121º –

(...)

§11ª- É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica, da programação prioritária incluída em lei orçamentária por emendas individuais de vereadores, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Art. 2º.- Fica incluído parágrafo 17, no artigo 121, da Lei Orgânica do Município de Apiaí, com a seguinte redação:

ARTIGO 121º –

(...)

§ 17. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada ou blocos parlamentares, no montante de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Art. 3º.- Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, vigorando, inclusive, para a Lei Orçamentária Anual de 2024 para o exercício de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Apiaí-SP
cmapiai.sp.gov.br

Protocolo Nº: 246/2024
Documento: EMENDA A LEI ORGANICA
Número/Ano: 024/2024
Processo Nº: 012265852024
Data: 27/05/2024 Hora: 11:13:18

ZELI APARECIDA GODOI PINA
Responsável pelo protocolo



Palácio “Min. Mário Guimarães”,
em 24 de maio de 2024.

ARIOSMAR MARTINS KINOR
Vereador



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE APIAI

ESTADO DE SÃO PAULO
PORTAL DA MATA ATLÂNTICA
PALACIO MIN. MARIO GUIMARÃES
CNPJ 50.784.248/0001-69

JOSENI RIBEIRO BARBOSA
Vereadora

SANDRO MÁRCIO COSMO
Vereador

JOÃO PAULO CORDEIRO DE LIMA
Vereador

JOÃO PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO
Vereador

PAULO SEITI FERREIRA TSUJIMOTO
Vereador

MARINS CRUZ DOS SANTOS
Vereador

RICARDO RUBENS DE ASSIS
Vereador

LUIZ ANTONIO DA SILVA
Vereador

RICARDO DIAS DE PONTES
Vereador



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE APIAI

ESTADO DE SÃO PAULO

PORTAL DA MATA ATLÂNTICA
PALACIO MIN. MARIO GUIMARÃES

CNPJ 50.784.248/0001-69

JUSTIFICATIVA

A proposta de Emenda à Lei Orgânica, ora apresentada por estes vereadores, tem como objetivo atualizá-la com o novo entendimento dado ao artigo 166, § 12 da Constituição Federal, pelo Supremo Tribunal Federal, para incluir a possibilidade do Poder Legislativo Municipal apresentar emendas de bancadas ou blocos partidários na Lei Orçamentária Anual.

O parágrafo 12, do artigo 166, da Constituição Federal, prevê:

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

O Supremo Tribunal Federal, em abril de 2021, decidiu que os vereadores também podem realizara emendas de bancada sobre o orçamento municipal, desde que esteja previsto na Lei Orgânica:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TAPES. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA DE EMENDAS DE BANCADA. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. MODELO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 100/2019. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AUTONOMIA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO RESPEITADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO VERIFICADA. - Os dispositivos questionados da Lei Orgânica do Município de Tapes tornam obrigatória a execução das emendas apresentadas pelas bancadas de parlamentares ao orçamento municipal, até o limite de 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. - Norma que reproduz parcialmente o disposto no artigo 166 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 100/2019. **Não obstante a Constituição Estadual não tenha reproduzido a sistemática inserida na Carta Federal, não há qualquer óbice na instituição do orçamento impositivo pelos Municípios gaúchos. Considerando não ser automática a sua aplicação, compete a cada ente federativo, diante da autonomia que lhes é conferida e dentro de sua competência, adotar ou não as emendas parlamentares, individuais ou coletivas, de execução obrigatória. - O texto constitucional trata do modelo orçamentário federal, abordando, por conseguinte, apenas as emendas de bancada de parlamentares estaduais e distrital do Congresso Nacional. Tal previsão não significa uma autorização para que apenas Estados e Distrito Federal implementem as emendas coletivas impositivas, tampouco uma vedação aos Municípios. - **A criação, no âmbito municipal, de emendas de bancada impositivas, portanto, encontra fundamento de validade na ordem constitucional. Afronta ao princípio da separação dos Poderes não verificada.** **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.****

(sic, exceto os grifos, RE.301.031, Rio Grande do Sul, Rel.: Min. Edson Fachin, Recte.: Prefeito Municipal de Tapes, Recdo.: Câmara Municipal de Vereadores De Tapes)



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE APIAI

ESTADO DE SÃO PAULO

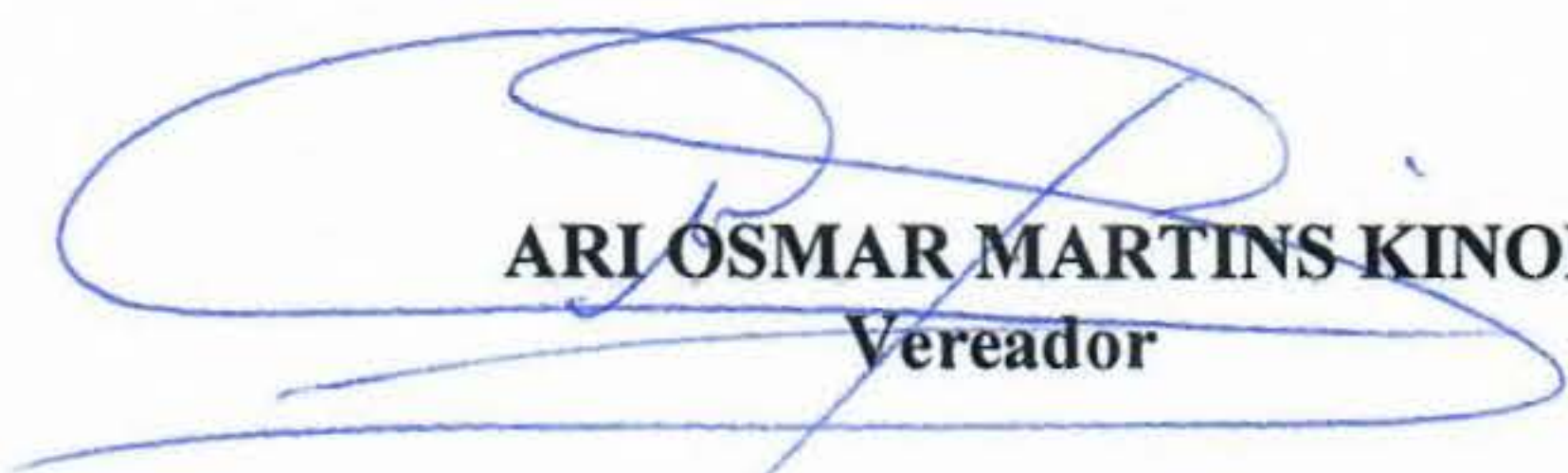
PORTAL DA MATA ATLÂNTICA

PALACIO MIN. MARIO GUIMARÃES

CNPJ 50.784.248/0001-69

Portanto, visando adequar a Lei Orgânica do Município, com a redação do § 12, do artigo 166, da Constituição Federal, trazida pela Emenda Constitucional nº 126/2022, e entendimento do Supremo Tribunal Federal, apresentamos a presente propositura para a apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, esperando a aprovação dos nobres parlamentares.

Palácio "Min. Mário Guimarães",
em 24 de maio de 2024.


ARI OSMAR MARTINS KINOR
Vereador

JOSENI RIBEIRO BARBOSA
Vereadora

SANDRO MÁRCIO COSMO
Vereador

JOÃO PAULO CORDEIRO DE LIMA
Vereador

JOÃO PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO
Vereador

PAULO SEITI FERREIRA TSUJIMOTO
Vereador

MARINS CRUZ DOS SANTOS
Vereador

RICARDO RUBENS DE ASSIS
Vereador

LUIZ ANTONIO DA SILVA
Vereador

RICARDO DIAS DE PONTES
Vereador

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

§ 9º-A Do limite a que se refere o § 9º deste artigo, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de Deputados e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de Senadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito) (Vide) (Vide)

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9ª - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal, a remessa dos projetos de leis orçamentárias deverá obedecer as seguintes normas: (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2011)

a) O projeto do plano plurianual do Município, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; (Alínea acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2011)

b) O projeto de lei de diretrizes orçamentárias do Município será encaminhado até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa e; (Alínea acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2011)

c) O projeto de lei orçamento anual do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual. (Alínea acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2011).

§10ª - A previsão de receita e a fixação de despesa no projeto e na lei orçamentária devem refletir com fidedignidade a conjuntura econômica e política fiscal. (Inciso acrescido pela Emenda 019 de 2014).

§11ª - É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica, da programação prioritária incluída em lei orçamentária por emendas individuais de vereadores, em montante correspondente a um por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Inciso acrescido pela Emenda 019 de 2014).

1% → mudado para 2%

§12ª - No caso de impedimento de ordem técnica ou legal na execução de crédito que integre a programação prevista no § 11 deste artigo: (Inciso acrescido pela Emenda 019 de 2014).

- I- até 30 de junho, o Poder Executivo publicará as justificativas do impedimento;
- II- até 30 de setembro, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei de crédito adicional à Câmara Municipal para remanejamento ou